SF/14871.54342-26

PARECER Nº , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2014, do Senador Antonio Carlos Rodrigues, *que altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997,* que institui o Código de Trânsito Brasileiro, *para instituir redutor dos pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses*.

RELATOR: Senador **ANIBAL DINIZ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 111, de 2014, de autoria do Senador Antonio Carlos Rodrigues. A iniciativa altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, Código de Trânsito Brasileiro (CTB), para instituir redutor dos pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses.

O projeto é composto de dois artigos. O primeiro visa incluir um § 4º no art. 259 do CTB, para dispor que se o condutor não cometer novas infrações no período de seis meses da ocorrência da última infração, os eventuais pontos que lhe tenham sido atribuídos serão reduzidos em um terço, desconsiderando-se as frações. O segundo artigo dispõe que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SF/14871.54342-26

Na justificação, o autor esclarece que o objetivo de seu projeto é premiar os condutores que tentem conduzir de forma mais cuidadosa. Defende que a proposta aperfeiçoa o modelo vigente ao introduzir novo incentivo para que o condutor não torne a incorrer em infrações de trânsito.

A proposição foi distribuída com exclusividade à CCJ, à qual competirá decisão em caráter terminativo.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania opinar acerca da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Por ter sido distribuída a esta Comissão com exclusividade, compete-lhe, ainda, o exame da questão de mérito.

O PLS n° 111, de 2014, não contém vícios de iniciativa, e apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e jurídicos. Além disso, atende à competência exclusiva da União para legislar sobre trânsito e transporte, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 22, XI.

Quanto ao mérito, em que pese a justa preocupação do autor em criar incentivo para que os motoristas dirijam como mais cuidado e não incorram em novas infrações de trânsito, deve-se questionar a conveniência de se diminuir o rigor do sistema brasileiro de pontuação por infrações de trânsito. Isso porque as estatísticas de violência no trânsito têm crescido contínua e sistematicamente.

Estudos demonstram que a constância da fiscalização do trânsito, combinada com campanhas de trânsito regulares, são elementos-chave para manter a eficiência da capacidade preventiva do sistema de pontuação por infração de trânsito. Por outro lado, não parece evidente que

SF/14871.54342-26

a diminuição do rigor do sistema de pontuação possa contribuir para a melhoria das estatísticas de violência no trânsito.

Vários países utilizam o sistema de acúmulo de pontos por infrações de trânsito para a prevenção de acidentes de trânsito. Na União Europeia, 21 dos 28 países que a compõem possuem algum tipo de sistema de pontuação. No contexto europeu, foi desenvolvido o projeto *BestPoint*, concebido para estabelecer uma série de recomendações visando o aperfeiçoamento dos sistemas de pontuação existentes e a possibilidade de implementação de um sistema unificado de pontuações.

Um dos aspectos analisados pelo *BestPoint* diz respeito ao período de validade dos pontos. A prática recomendada é a de que o período de validade nunca deva ser menor do que um ano. No Brasil os pontos atribuídos por infração expiram em um ano, portanto no limite do recomendável. Caso haja a aprovação do PLS nº 111, de 2004, na prática haverá pontos que poderão perder sua validade em período inferior a um ano.

Ademais, em termos de período de validade dos pontos, respeitadas as diferenças entre sistemas, pode-se observar que o sistema brasileiro é mais leniente do que o de diversos países analisados pelo *BestPoint*, como são os casos da Áustria, Dinamarca, Finlândia, França, Alemanha, Grã-Bretanha, Hungria, Irlanda, dentre outros países que contam com trânsito bem mais seguro que o nosso.

Como já mencionado, para que se mantenha a capacidade preventiva do sistema de pontuação é indicada a constância da fiscalização do trânsito, combinada com campanhas de trânsito regulares, ou seja, que as punições sejam efetivas e que a população esteja atenta a este fato. Por outro lado, a diminuição do rigor do sistema de pontuação, tal qual proposto no projeto em análise, parece seguir na contramão dessa necessidade.

Dessa forma, a conclusão é que, em nosso entender, não se afigura conveniente a aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2014, que altera o Código de Trânsito Brasileiro para instituir redutor de

SF/14871.54342-26

pontos que ensejam a suspensão do direito de dirigir, nos casos em que o condutor não seja reincidente ao longo dos últimos seis meses.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 111, de 2014.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator